



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11791/97

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Juarez Távora

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA - INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 00874/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público Especial Nº 01863/15, de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Cuida-se de Processo de Inspeção Especial para análise de contratação irregular de profissionais da área de saúde, no município de Juarez Távora, em que o Tribunal emitiu acórdão AC2 – TC 01325/13, deteminando prazo para sanar a irregularidade.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer. É O RELATÓRIO.

PASSO A OPINAR.

Os autos revelam que não foram apresentados os documentos exigidos no acórdão AC2 – TC 01325/13, nem houve a adequação da realidade, respeitando as normas sobre a matéria.

Restando não cumprida a decisão e persistindo a ilegalidade.

Assim sendo, este Ministério Público pugna pelo (a):

- Não cumprimentado Acórdão AC2 – TC 01325/13, devendo ser imputada multa em nome do gestor (Sr. José Alves Feitosa).
- Assinação de novo prazo ao gestor no sentido de providenciar as alterações determinadas na decisão. É como opino (MPE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11791/97

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o descumprimento do Acórdão AC2 –TC 01325/13.

Assim sendo, voto acompanhando, o Parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ **declaração de não cumprimento do Acórdão AC2- TC – 01325/13;**
- ✚ **aplicação de multa no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,63 UFR/PB, ao Sr. José Alves Feitosa, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,**
- ✚ **Assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Juarez Távora para adoção das medidas cabíveis visando atender ao determinado no Acórdão AC2 TC 01325/13.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11791/97**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2- TC – 01325/13;**
- ✚ **Aplicar multa no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais),**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11791/97

equivalente a 21,63 UFR/PB, ao Sr. José Alves Feitosa, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,

- ✚ Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Juarez Távora para adoção das medidas cabíveis visando atender ao determinado no Acórdão AC2 TC 01325/13.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2.017.

MFA

Assinado 4 de Julho de 2017 às 13:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2017 às 15:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO